



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11065.723474/2014-07</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-014.734 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 DE AGOSTO DE 2024                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CBC COUROS E ACABAMENTOS LTDA.                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Catarina Marques Moraes de Lima (suplente convocado(a)), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem descrever a contento os fatos ocorridos no decorrer do processo, adoto como parte do meu relato, o relatório do acórdão n. 106-013.787, da 6ª Turma da DRJ06:

Trata-se de impugnação apresentada contra Autos de Infração lavrados em desfavor da empresa supraqualificada, para lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Ciente dos lançamentos em 26/09/2014 (sexta-feira), a Autuada apresentou impugnação em 27/10/2014.

As sínteses do Relatório Fiscal e da Impugnação são apresentadas abaixo.

## 1 RELATÓRIO FISCAL

A empresa atua no ramo de preparação de couros, e tem como Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE registrado nos cadastros da Receita Federal do Brasil – RFB o de nº 1510-6-00 Curtimento e outras preparações de couro.

No curso da ação fiscal detectamos irregularidades, com repercussão no aspecto tributário. Os fatos e procedimentos relacionados com as irregularidades detectadas estão descritos nos itens a seguir.

### 1.1 IRREGULARIDADES FISCAIS CONSTATADAS

#### 1.1.1 Cálculo de Créditos Indevidos

Em consulta aos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), juntados às fls. 2 a 669, transmitidos pelo contribuinte relativos ao ano-calendário de 2010, verificamos que o fiscalizado havia incluído créditos na Linha 21 (Outros Créditos a Descontar) da ficha 16A nos meses de setembro e dezembro de 2010, conforme tabela abaixo (R\$):

| Nº do Demonstrativo | Tributo | Mês    | Valor Tributado no Mercado Interno | Valor Não Tributado no Mercado Interno | Valor na Exportação | Valor Total |
|---------------------|---------|--------|------------------------------------|----------------------------------------|---------------------|-------------|
| 0000200201008981924 | COFINS  | set-10 | 57.745,27                          | 1.141,86                               | 5.843,15            | 64.730,28   |
| 0000200201101626384 | COFINS  | dez-10 | 54.335,73                          | -                                      | 4.557,96            | 58.893,69   |

Questionado relativamente à natureza de tais créditos, o fiscalizado afirmou se tratarem de ressarcimentos de saldos credores de IPI solicitados mediante Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/ Declaração de Compensação (PER/Dcomp), conforme se verifica nas respostas aos Termos juntadas às fls. 692 a 701.

Os valores creditados a título de Ressarcimento de IPI na Linha 21 da Ficha 16A serão glosados por essa fiscalização, tendo em vista ausência de previsão legal para desconto desses créditos da Cofins apurada.

#### 1.1.2 Créditos Indevidos sobre Bens Incorporados ao Ativo Imobilizado

Solicitamos ao fiscalizado demonstrativo em que constasse detalhamento dos valores creditados sobre bens do ativo imobilizado contendo a discriminação de todos os bens depreciados e/ou adquiridos, data de aquisição e parcela mensalmente aproveitada. Em resposta ao referido Termo, o fiscalizado

apresentou planilhas que evidenciaram que alguns bens depreciados não se tratam de bens utilizados na produção de produtos destinados à venda, tampouco adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, conforme preconiza os incisos VI dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Dessa forma, os bens não utilizados na produção serão desconsiderados dos cálculos dos créditos das contribuições por ausência de previsão legal, conforme tabela a seguir:

| Descrição do Bem                                | Início da Depreciação | Valor do Bem (R\$) | Valor Depreciado no Período (R\$) |
|-------------------------------------------------|-----------------------|--------------------|-----------------------------------|
| EMPILHADEIRA MOD GP050VX                        | 01/11/10              | 81.500,00          | 9.508,38                          |
| EMPILHADEIRA MOD GP050VX                        | 01/11/10              | 81.500,00          | 9.508,38                          |
| ASPIRADOR CICLONE 220V                          | 06/06/08              | 2.600,00           | 520,08                            |
| TELEFONE SEM FIO                                | 02/10/06              | 1.650,00           | 330,00                            |
| AR CONDICIONADO SPLIT 7.000 BTUS                | 11/07/11              | 1.350,00           | 67,50                             |
| 02 radio vertex portatil mod vx160 uhf 16 ch c  | 01/08/06              | 1.248,00           | 249,60                            |
| MAQ. GRAMA HUSQVARNA JET J55L 5HP GAS HUSQVARNA | 28/03/11              | 1.009,00           | 84,10                             |
| CALHA DE ALUMINIO 1600 MM 5000 220V CD 15.2.8   | 01/08/08              | 863,35             | 172,56                            |
| CALHA DE ALUMINIO 1600 MM 5000W 220V CD 15.2.8  | 01/08/08              | 863,35             | 172,56                            |
| CALHA DE ALUMINIO 1600 MM 5000W 220V CD 15.2.8  | 01/08/08              | 863,35             | 172,56                            |
| CORTADOR DE GRAMA MTD 060B                      | 23/03/07              | 815,00             | 162,96                            |
| MOTOSERRA ELET.MACROTOP MEL-180 1800W           | 29/11/06              | 609,00             | 121,92                            |
| Camera                                          | 06/12/06              | 220,00             | 43,92                             |
| ASPIRADOR DE PÓ ELECTROLUX PROF.GT3000 PRO 1300 | 06/07/07              | 220,00             | 43,92                             |
| <b>Total</b>                                    |                       |                    | <b>21.158,44</b>                  |

Os valores mensais objeto da glosa aqui tratada são aqueles discriminados na tabela abaixo (R\$):

| Mês    | Valor Base de Cálculo | PIS/Pasep (1,65%) | Cofins (7,6%) | Mês    | Valor Base de Cálculo | PIS/Pasep (1,65%) |
|--------|-----------------------|-------------------|---------------|--------|-----------------------|-------------------|
| jan/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | jan/11 | 1.441,26              | 23,78             |
| fev/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | fev/11 | 1.441,26              | 23,78             |
| mar/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | mar/11 | 1.449,67              | 23,92             |
| abr/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | abr/11 | 1.449,67              | 23,92             |
| mai/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | mai/11 | 1.449,67              | 23,92             |
| jun/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | jun/11 | 1.449,67              | 23,92             |
| jul/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | jul/11 | 1.460,92              | 24,11             |
| ago/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | ago/11 | 1.460,92              | 24,11             |
| set/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | set/11 | 1.460,92              | 24,11             |
| out/10 | 82,92                 | 1,37              | 6,30          | out/11 | 1.460,92              | 24,11             |
| nov/10 | 1.441,26              | 23,78             | 109,54        | nov/11 | 1.460,92              | 24,11             |
| dez/10 | 1.441,26              | 23,78             | 109,54        | dez/11 | 1.460,92              | 24,11             |

### 1.1.3 Cálculo Indevido de Créditos sobre Bens adquiridos de Pessoa Física

Constatamos, mediante análise da documentação apresentada pelo fiscalizado, que houve a inclusão na base de cálculo dos créditos a serem descontados das contribuições em tela de aquisições de insumos (lenha) junto a pessoas físicas, conforme valores discriminados abaixo:

| Mês da Emissão | Valor (R\$) | Mês da Emissão | Valor (R\$) |
|----------------|-------------|----------------|-------------|
| 01/2010        | 19.130,41   | 10/2010        | 22.225,32   |
| 02/2010        | 21.231,78   | 11/2010        | 26.286,58   |
| 03/2010        | 33.977,71   | 12/2010        | 25.569,40   |
| 04/2010        | 43.344,81   | 01/2011        | 24.828,57   |
| 05/2010        | 41.294,20   | 02/2011        | 23.095,70   |
| 06/2010        | 51.760,51   | 03/2011        | 30.640,86   |
| 07/2010        | 44.157,71   | 04/2011        | 36.154,52   |
| 08/2010        | 47.409,93   | 05/2011        | 41.389,54   |
| 09/2010        | 32.394,69   | 06/2011        | 44.291,19   |

Conforme a legislação de regência do tributo, o direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas (artigo 3º, § 3º, inciso I da Lei nº 10.833/2003). Nesse sentido, o crédito sobre aquisições junto a pessoas físicas está previsto em lei como medida excepcional, em forma de crédito presumido, aplicável apenas a determinadas atividades. Cite-se, como exemplo, o crédito presumido previsto para as atividades agroindustriais (art. 8º da Lei nº 10.925/2004).

Assim, apresentamos, no quadro abaixo, o total dos créditos descontados indevidamente e o valor das contribuições correspondentes (em R\$):

| Mês da Emissão | Valor Base de Cálculo | PIS/Pasep (1,65%) | Cofins (7,6%) |
|----------------|-----------------------|-------------------|---------------|
| 01/2010        | 19.130,41             | 315,65            | 1.453,91      |
| 02/2010        | 21.231,78             | 350,32            | 1.613,62      |
| 03/2010        | 33.977,71             | 560,63            | 2.582,31      |
| 04/2010        | 43.344,81             | 715,19            | 3.294,21      |
| 05/2010        | 41.294,20             | 681,35            | 3.136,36      |
| 06/2010        | 51.760,51             | 854,05            | 3.933,80      |
| 07/2010        | 44.157,71             | 728,60            | 3.355,99      |
| 08/2010        | 47.409,93             | 782,26            | 3.603,15      |
| 09/2010        | 32.394,69             | 534,51            | 2.482,00      |
| 10/2010        | 22.225,32             | 366,72            | 1.689,12      |
| 11/2010        | 26.286,58             | 433,73            | 1.997,78      |
| 12/2010        | 25.569,40             | 421,90            | 1.943,27      |
| 01/2011        | 24.828,57             | 409,67            | 1.886,97      |
| 02/2011        | 23.095,70             | 381,08            | 1.755,27      |
| 03/2011        | 30.640,86             | 505,57            | 2.328,71      |
| 04/2011        | 36.154,52             | 596,55            | 2.747,74      |
| 05/2011        | 41.389,54             | 682,93            | 3.145,61      |
| 06/2011        | 44.291,19             | 730,80            | 3.366,13      |

#### 1.1.4 Créditos não Justificados

Em resposta aos Termos de Intimação Fiscal exarados por essa fiscalização, o contribuinte apresentou planilhas com listagem de notas fiscais e demais documentos que compuseram os valores relativos a créditos no Dacon. No confronto dos valores de tais listagens em relação àqueles creditados no Dacon, verificamos as diferenças abaixo relacionadas, que serão objeto de glosa por essa fiscalização (R\$):

| Mês     | Valores Creditados Linhas 01a 14 das Fichas 06A e 16A do Dacon | Valores Respostas aos Termos de Intimação Fiscal | Diferenças a serem Glosada |
|---------|----------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|
| 06/2010 | 2.528.567,26                                                   | 2.503.445,06                                     | 25.122,20                  |
| 07/2010 | 2.454.186,63                                                   | 2.412.564,27                                     | 41.622,36                  |
| 10/2010 | 1.335.993,64                                                   | 1.239.305,06                                     | 96.688,58                  |

Em relação ao mês de julho de 2010, o contribuinte explica, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, que tal diferença se trata do Recibo de nº 34 emitido pela empresa Weco Comércio e Serviços, no valor de R\$ 43.385,10 que supostamente não estaria incluído nas planilhas apresentadas que detalham os documentos que compõem o crédito. Entretanto, diferentemente do que alega o contribuinte, o referido recibo está na planilha, ou seja, no valor de R\$ 2.412.564,27 está abarcada a referida quantia.

No que tange ao mês outubro de 2010, não estão incluídos os valores relativos aos grupos 257-COMPRA DE COURO P/ CTA E O. C/BC RED.P/C, 258-COMPRA DE COURO SALGADO e 260-COMPRA COURO SALG.FORA RS, denominados pelo contribuinte de acumuladores, uma vez que estes valores estão creditados nas Linhas 16 das Fichas 06A e 16A do Dacon.

Ao ser intimado sobre as diferenças ora apontadas, mediante Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 004, o fiscalizado questiona aquela concernente ao mês de outubro de 2010, demonstrando a composição dos valores creditados no Dacon de acordo com a tabela reproduzida a seguir.

A diferença consiste no acumulador 013-INDUSTRIAL EFET POR OUTRA EMP 1124 que o contribuinte alega totalizar R\$ 256.415,56. Entretanto, em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 003, a pessoa jurídica apresentou planilhas em que relaciona as notas fiscais que compõem cada um dos acumuladores e, em relação ao citado, a listagem de notas fiscais totaliza R\$ 159.727,15 e não os R\$ 256.415,56 alegados. Ressaltamos que nessa planilha com detalhamento das notas fiscais apresentadas, no campo destinado ao total dos valores relativos ao acumulador, também foram informados os R\$ 256.415,56, muito embora a soma das notas fiscais ali constantes totalize, de fato, os R\$ 159.727,15 considerados por essa fiscalização.

No anexo II ao presente Relatório arrolamos as notas fiscais que compõem o acumulador 013-INDUSTRIAL EFET POR OUTRA EMP 1124, de acordo com a documentação apresentada pelo fiscalizado.

| Acumulador                                    | Valor (R\$)         |
|-----------------------------------------------|---------------------|
| 007-Compra materia prima (322)                | 740,00              |
| 008-Compra produto químico (323)              | 112.565,42          |
| 009-Compra de lenha (325)                     | 22.225,32           |
| 012-Fretes (326) com cred Pis/Cofins no RS    | 12.157,35           |
| <b>013-INDUSTRIAL EFET POR OUTRA EMP 1124</b> | <b>256.415,56</b>   |
| 015-Energia elétrica                          | 63.826,09           |
| 029-OLEO DIESEL GERADOR                       | 20.162,00           |
| 038-Mat de consumo (341)c/cred pis e cofins   | 10.022,30           |
| 090-COMPRA MATERIAL AUXILIAR C/CR.PIS         | 2.415,00            |
| 090-COMPRA MATERIAL AUXILIAR C/CR.PIS/        | 8.128,00            |
| 108-Devoluções/cancelamentos                  | 2.617,34            |
| 143-Locação de maquinas da WECO               | 43.385,10           |
| 146-Material de embalagem ( 3049)             | 22.592,63           |
| 183-Fretes (326) c/cred Pis/Cofins - 2352     | 15.343,81           |
| 184-Compra produto químico (323)              | 444.264,36          |
| 185-COMPRA PROD QUIM ADQ CONSIG - 1111        | 75.695,31           |
| 235-COMPRA MATERIA PRIMA                      | 70.549,17           |
| 238-COMPRA DE PROD QUIMICO C/SUBST TRIB 1401  | 358,65              |
| 239-IND EFT POR OUTRA EMP PICTA E ORDEM 1125  | 60.607,20           |
| Depreciações                                  | 39.694,16           |
| Nota Fiscal 093 Marmon Atelier                | 14.425,95           |
| Nota Fiscal 094 Marmon Atelier                | 13.302,75           |
| Nota Fiscal 057 Weco Comércio e Serviços      | 24.500,00           |
| <b>TOTAL</b>                                  | <b>1.335.993,47</b> |

Assim, os valores creditados não justificados serão objeto de glosa por esta fiscalização, conforme tabela a seguir (R\$):

| Mês     | Valor Base de Cálculo | PIS/Pasep (1,65%) | Cofins (7,6%) |
|---------|-----------------------|-------------------|---------------|
| 06/2010 | 25.122,20             | 414,52            | 1.909,29      |
| 07/2010 | 41.622,36             | 686,77            | 3.163,30      |
| 10/2010 | 96.688,58             | 1.595,36          | 7.348,33      |

#### 1.1.5 CONCLUSÃO

Destarte, em função dos fatos anteriormente descritos e das irregularidades fiscais constatadas, efetuamos o lançamento de ofício da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, conforme tabela abaixo (em R\$), juntamente com as respectivas multas de ofício de 75% sobre o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, dando origem aos Autos de Infração constantes do processo nº 11065.723474/2014-07.

| Mês     | Valor PIS/Pasep | Valor Cofins | Mês     | Valor PIS/Pasep | Valor Cofins |
|---------|-----------------|--------------|---------|-----------------|--------------|
| 01/2010 | 317,02          | 1.460,21     | 01/2011 | 433,45          | 1.996,51     |
| 02/2010 | 351,69          | 1.619,02     | 02/2011 | 404,86          | 1.864,81     |
| 03/2010 | 562,00          | 2.588,61     | 03/2011 | 529,49          | 2.438,88     |
| 04/2010 | 716,56          | 3.300,51     | 04/2011 | 620,47          | 2.857,92     |
| 05/2010 | 682,72          | 3.144,66     | 05/2011 | 706,85          | 3.255,78     |
| 06/2010 | 1.289,93        | 5.849,39     | 06/2011 | 754,72          | 3.476,31     |
| 07/2010 | 1.416,74        | 6.525,59     | 07/2011 | 24,11           | 111,03       |
| 08/2010 | 783,63          | 3.609,46     | 08/2011 | 24,11           | 111,03       |
| 09/2010 | 535,88          | 67.198,58    | 09/2011 | 24,11           | 111,03       |
| 10/2010 | 1.963,45        | 9.043,76     | 10/2011 | 24,11           | 111,03       |
| 11/2010 | 457,51          | 2.107,32     | 11/2011 | 24,11           | 111,03       |
| 12/2010 | 445,66          | 60.946,50    | 12/2011 | 24,11           | 111,03       |

## 2 Impugnação

A partir do exame do Relatório Fiscal, passa-se à análise dos pontos objeto da glosa de créditos, estando redigidos nos seguintes termos:

### 3.1 - Cálculo de Créditos Indevidos

Em consulta aos Demonstrativos de Apurações das Contribuições Sociais (Dacon), juntados às fls. 2 a 669, transmitidos pelo contribuinte relativos ao ano-calendário de 2010, verificamos que o fiscalizado havia incluído créditos na Linha 21 (Outros Créditos Descontar) da ficha 16A nos meses de setembro e dezembro de 2010, conforme tabela abaixo (R\$):

( ... )

Questionado relativamente à natureza de tais créditos, o fiscalizado afirmou se tratarem de ressarcimentos de saldos credores de IPI solicitados mediante Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/Dcomp), conforme se verifica nas respostas aos Termos juntados às fls. 692 a 701.

Os valores creditados a título de Ressarcimento de IPI na Linha 21 da Ficha 16' serão glosados por essa fiscalização, tendo em vista ausência de previsão legal para desconto desses créditos da Cofins apurada.

Embora a manifestação da fiscalização seja pela glosa do crédito, não foi apresentada fundamentação para tal finalidade. Simplesmente houve o afastamento do crédito registrado no demonstrativo do processo.

O próximo item objeto de glosa é o que afastou a utilização do crédito sobre os bens incorporados ao ativo imobilizado, utilizando como fundamento para seu afastamento o artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Mas o ponto mais importante desse item está na segregação de bens ao talante da Fiscalização, que não são utilizados na produção, critério por esta instituído, estando os bens relacionados, na fls. 729, desde empilhadeiras até aspirador de pó, cujo rol completo se encontra descrito na fls. 729 dos autos.

Como fundamento para afastar a utilização do crédito, a Fiscalização apresenta solução de consulta.

Continuando o exame das glosas realizadas, se encontra o item correspondente ao cálculo indevido de créditos sobre bens adquiridos de pessoas físicas.

Dentre os bens cujos créditos foram glosados, se encontra a aquisição de lenha. Quanto à glosa desses créditos, há que se ter presente que a atividade da empresa utiliza caldeira, na produção de couros, sendo a lenha um insumo de menor custo comparado ao óleo diesel e ao gás. Logo, a Impugnante não poderá deixar de utilizá-lo, visto que estes custos estão diretamente ligados à realização da receita.

A Impugnante junta demonstrativo do fluxo de produção, bem como sua planta baixa, onde poderá ser comprovada a utilização das caldeiras, fundamentando a aquisição do insumo lenha.

Toda a rede de aquecimento está ligada à utilização de caldeiras, cujo insumo utilizado é a lenha.

O ponto central desta discussão correspondente à configuração do conceito de insumo. Para atendimento da previsão nas leis de regência dessas espécies tributárias, depende da aplicação dos bens e serviços na atividade produtiva concretamente desenvolvida pelo contribuinte, isto é, deverá ser observada a essencialidade quanto à aplicação dos insumos, para determinar a utilização do crédito.

(Tece considerações acerca do conceito de insumo, utilizando decisões do CARF e do TRF4, que não serão aqui reproduzidas tendo em vista já haver hodiernamente conceito estabelecido em decisão prolatada pelo STJ na forma de recuso repetitivo).

O último ponto a ser atacado é o item que trata de “Créditos não Justificados” lançados no Relatório Fiscal, onde a Impugnante informou à fiscalização que tal valor era referente à compensação de saldo credor do IPI, conforme PER DCOMP 12105.40166.201010.1.3.01-1005 e 34389.43054.250111.1.3.01-9280, sendo fornecidas as informações através de planilhas, que novamente são apresentadas (documento nº 02), para demonstrar e provar a origem dos créditos, indicando as respectivas notas fiscais as quais comprovam a sua origem.

Diante do exposto, requer seja recebida, conhecida e provida a presente Impugnação para afastar o crédito tributário constituído no auto de infração ora hostilizado, bem como determinar sua baixa e arquivamento.

O acórdão do qual o relato acima foi retirado, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.

O cálculo de créditos sobre valores de bens adquiridos de pessoas físicas é, em regra, vedado no regime não cumulativo do PIS e da Cofins.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO. MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento do PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins, tendo em vista os tributos recaírem sobre a mesma situação fática.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nas alegações de direito a cálculo de créditos do regime não cumulativo do PIS e da Cofins o ônus da prova é do contribuinte, nos exatos termos do art. 373 do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), aplicável supletiva e subsidiariamente ao PAF por força do art. 15 do mesmo Código.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde somente faz alegações relacionadas ao conceito de insumos, atualmente observado para os créditos das contribuições do PIS e COFINS.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado anteriormente, o cerne da disputa diz respeito à certeza e liquidez dos créditos apurados pela Recorrente, e indicados pela fiscalização como indevidos, motivo pelo qual lavrou-se o auto de infração.

Conforme a decisão recorrida, o motivo para o indeferimento do crédito apurado pela Recorrente foi a falta de comprovação da origem desse crédito.

Ressalta-se ainda, que mesmo na interposição de seu recurso voluntário a recorrente bastou-se a tecer alegações quanto ao conceito de insumo relacionado e aplicado aos

créditos de PIS e COFINS, não trazendo aos autos qualquer documento que desqualificasse a infração imputada pela autoridade fiscalizadora.

A decisão recorrida está correta. Isso se deve ao fato de que, para comprovar a liquidez e certeza do suposto direito, é fundamental que isso seja demonstrado por meio da escrituração contábil e fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, como o livro diário, razão e notas fiscais de aquisição de mercadorias.

No caso em questão, a Recorrente não apresentou qualquer documentação contábil ou fiscal capaz de comprovar a origem do crédito apurado. Todos os documentos incluídos nos autos, como a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e o PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), não demonstram a origem do crédito pretendido pelo contribuinte. Além disso, no recurso voluntário, a Recorrente não trouxe documentos que evidenciassem a origem do crédito.

Com relação à prova dos fatos e ao ônus da prova, os artigos 36 da Lei nº 9.784/99 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem que cabe à Recorrente, como autora do processo administrativo, o ônus de demonstrar o direito que está pleiteando.

Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373 do Código de Processo Civil.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É relevante destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado sobre a divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil". (original não destacado)

Pela ausência de apresentação de qualquer elemento que poderia modificar ou extinguir a decisão de primeira instância, a mesma deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Portanto, peço vênia para adotá-la como razão de decidir.

Diante do exposto, meu voto é de negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.